

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.526 - AM (2012/0180184-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PPG INDUSTRIES INC
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(S)
GERMANO COSTA ANDRADE
JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM NAVIO DE CARGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO PARA O ESTADO-JUIZ. MATÉRIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O julgamento *extra petita* não ocorre quando o provimento do recurso é dado em razão dos pedidos formulados pela parte que se afirma prejudicada, mormente quando não consegue expor qual o excesso no julgamento nem o prejuízo que sofreu.
2. Tratando-se de ação de reparação de danos proposta com o fim de se obter indenização por prejuízos advindos de explosão em navio de carga cujo objeto não envolve fatos da navegação, mas ato ilícito subjetivamente considerado, aplica-se o Código Civil no que tange à prescrição.
3. A prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 conta-se a partir de 11.1.2003, observando-se as regras de transição do art. 2.018.
4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de provas enseja a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
5. Para o Estado-Juiz, matérias atinentes ao direito probatório, não estão sujeitas à preclusão.
6. Não há nulidade no acórdão que utiliza como razões de decidir os fundamentos da sentença, desde que contenham em si elementos suficientes à manutenção da decisão, considerados os argumentos postos no recurso oferecido.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando-se o grau de complexidade dos autos, a responsabilidade assumida pelo advogado e a justa remuneração do trabalho profissional. Portanto, devem ser fixados equitativamente. Valores muito reduzidos ou excessivamente elevados não atendem a esse critério, podendo, em tais hipóteses, ser revistos pelo STJ.
8. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

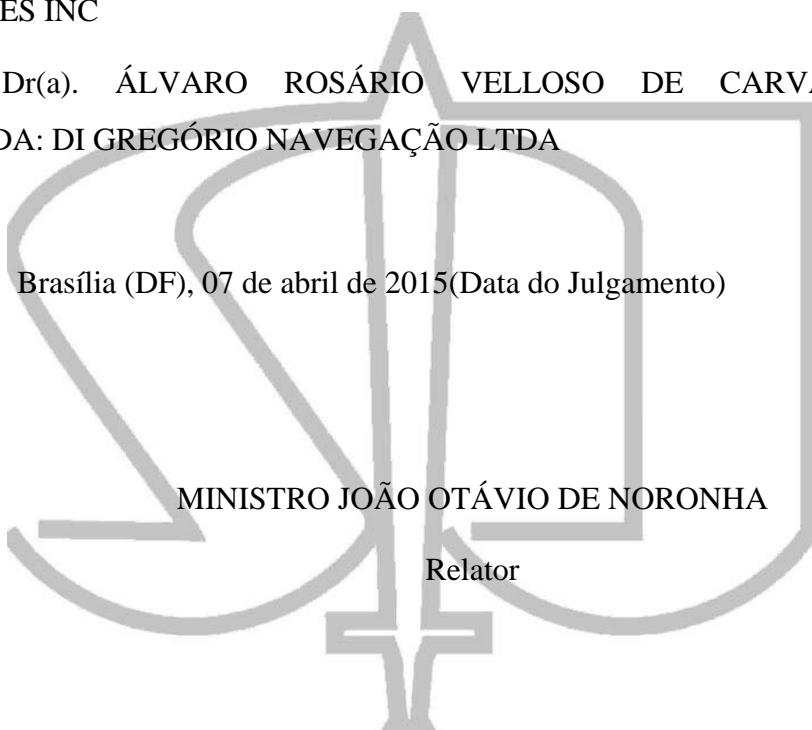
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF, pela parte RECORRENTE: PPG INDUSTRIES INC

Dr(a). ÁLVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.391.526 - AM (2012/0180184-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PPG INDUSTRIES INC
ADVOGADO : JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **Di Gregório Navegação Ltda.** em desfavor de **PPG Industries Inc.**

Afirmou a autora que é empresa transportadora de cargas em geral e que sua administração central está em Manaus.

Sustenta que afretou da empresa Safmarine and CMBT Lines N.V. um porta-contêiner com bandeira da ilha de Man, batizado como “DG Harmony”, para realização de transporte marítimo na costa leste dos Estados Unidos para o Brasil.

Em 26 de outubro de 1998, segundo relata a autora, o DG Harmony saiu do Porto de Nova Iorque, fazendo escala em Miami, para embarque de diversos contêineres, sendo dez de propriedade e responsabilidade da empresa ré, que neles acondicionou tambores de fibra com 136 quilos de hipoclorito de cálcio ainda quentes, por terem sido produzidos na véspera do embarque. Isso, somando à exposição indevida ao sol e ao acondicionamento inadequado, etc., causou o acidente marítimo ocorrido em 9 de novembro de 1998, quando o navio já estava na costa brasileira, perto da cidade de Porto Seguro.

Um desses contêineres sódio explodiu, dando início a um incêndio e fazendo o navio fundear naquela região. Depois de controlado o incêndio, o navio foi rebocado até Curaçao, nas Antilhas Holandesas, local onde foi apurada a causa do acidente e chegou-se à conclusão de que as explosões incendiárias ocorreram na carga que continha hipoclorito de cálcio.

Em razão do acidente, a empresa autora ficou sem possibilidade de entregar as demais cargas embarcadas no DG Harmony, fato que lhe causou não só prejuízos direitos decorrentes do acidente mas também indiretos, que vieram ao longo de tempo, tais como a perda de credibilidade com transportadora, o esvaziamento de seu fundo de comércio, despesas com ações regressivas das seguradoras e tanto outros.

Superior Tribunal de Justiça

Requereu indenização em danos materiais e morais.

A ação foi julgada procedente, pois entendeu o juiz que a causa do acidente, iniciado pela explosão num dos contêineres, originou-se de reações químicas decorrentes da instabilidade do material nele contido, inadequadamente acondicionado e empilhado.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas conheceu do recurso e negou-lhe provimento, embora tenha constado equivocadamente da ementa que estava sendo provido em parte.

Confira-se a ementa do julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARETS E DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR UTILIZAÇÃO DE PROVAS E DECISÕES DE TRIBUNAIS ESTRANGEIROS NÃO TRANSITADA EM JULGADO E NÃO HOMOLOGADAS PELO STJ. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Pela regra de transição (art. 2.028 do CC/2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, CC/2002, cujo marco inicial de contagem é o dia 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Portanto, se o prazo prescricional em curso ainda não atingiu sua metade, ele pode ser reduzido, por efeito do CC/2002. Não ocorre cerceamento de defesa ou violação ao princípio da igualdade das partes pelo julgamento antecipado da lide, quando há nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do juiz. Restringe-se o efeito da coisa julgada apenas à sentença, lendo-se ampliativamente, com a inclusão do acórdão. A decisão interlocutória, por força legal, não transita em julgado. Não se diz ausente de fundamentação a sentença de cujo fundamento extraem-se os motivos do convencimento do julgador. A força probante da sentença estrangeira independe de homologação prévia e sobrevive se negada a homologação. A homologação só é necessária para que a sentença, como ato jurisdicional, produza efeitos. Evidenciados os elementos integrantes do ato ilícito (CC, art. 186), emerge, com igual clareza, seu consectário lógico: o dever de indenizar (CC, art. 927), merecendo ser acolhido o pleito para indenização decorrente dos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença por artigos (Art. 475-E do CPC). Inolvidável que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais (Súm.227 STJ). No entanto, via de regra, os danos sofridos pelas sociedades não se in re ipsa, já que as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, mas apenas honra objetiva, entendida esta como o bom nome, a reputação ou a imagem no meio comercial. In casu, a prova dos autos não é suficiente para confortar o pleito reparatório tendo em vista que não comprovou que a sua imagem no mercado sofreu qualquer tipo de abalo. O percentual arbitrado a título de honorários de advogado deve atender aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, zelo, grau de dificuldade da ação e trabalho do profissional, motivo pelo qual, in casu, não é devida sua redução. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

Superior Tribunal de Justiça

A ora recorrente ofereceu dois embargos declaratórios, que foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil no julgamento dos segundos embargos.

Em oposição aos julgados, interpôs recurso especial, sustentando uma série de violações legais, conforme exposto a seguir:

- a) Código de Processo Civil: arts. 20, § 2º, 125, I, 128, 130, 131, 132, 219, § 5º, 330, I, 331, § 2º, 458, II, 460, 471, 473, 475, 512, 515, 535, I e II, e 538, parágrafo único;
- b) Código Comercial: arts. 186, 449, item 3, e 519;
- c) Código Civil: arts. 186, 403 e 927.

Em suma, o recorrente arguiu o seguinte:

- há vícios de omissão, obscuridade e contradição no acórdão não sanados pelo Tribunal, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o que afasta também a hipótese de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC;
- há contrariedade ao princípio da identidade física do juiz porque o julgamento dos embargos declaratórios ocorreu com composição distinta da Câmara que julgou a apelação;
- o acolhimento dos embargos declaratórios foi equivocado, pois implicou *reformatio in pejus*;
- o prazo prescricional que deve ser considerado é o previsto no art. 449, III, do Código Comercial, questão da qual deveria o juiz ter conhecido de ofício por tratar-se de matéria de ordem pública;
- o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento de produção de provas pela recorrente, acarretou cerceamento de seu direito de defesa;
- o indeferimento da produção de provas feriu a coisa julgada na medida em que o despacho saneador as deferiu sem que houvesse insurgência de qualquer das partes contra essa decisão, vindo a transitar em julgado;
- deu-se tratamento diferenciado às partes ao se qualificarem as provas em sentido oposto ao que elas, de fato, continham;

Superior Tribunal de Justiça

- a demanda requer mais aprofundamento na decisão; nada obstante, o Tribunal *a quo* manteve-se na superficialidade, fato que levou à contrariedade dos dispositivos legais que estabelecem que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas;

- no julgamento do feito, não foi analisada adequadamente a questão do danos sofridos pela autora, ora recorrida;

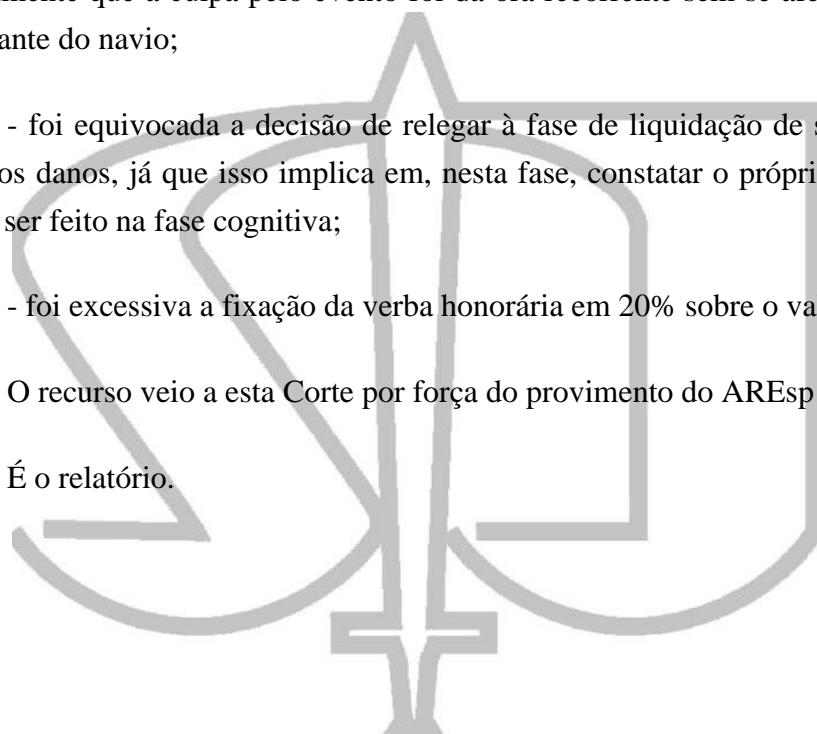
- não houve devido cuidado na análise das provas, pois considerou-se equivocadamente que a culpa pelo evento foi da ora recorrente sem se aferir a responsabilidade do comandante do navio;

- foi equivocada a decisão de relegar à fase de liquidação de sentença por artigos a apuração dos danos, já que isso implica em, nesta fase, constatar o próprio dano, procedimento que tem de ser feito na fase cognitiva;

- foi excessiva a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor do dano.

O recurso veio a esta Corte por força do provimento do AREsp n. 224.071/AM.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.391.526 - AM (2012/0180184-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM NAVIO DE CARGA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO PARA O ESTADO-JUIZ. MATÉRIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O julgamento *extra petita* não ocorre quando o provimento do recurso é dado em razão dos pedidos formulados pela parte que se afirma prejudicada, mormente quando não consegue expor qual o excesso no julgamento nem o prejuízo que sofreu.

2. Tratando-se de ação de reparação de danos proposta com o fim de se obter indenização por prejuízos advindos de explosão em navio de carga cujo objeto não envolve fatos da navegação, mas ato ilícito subjetivamente considerado, aplica-se o Código Civil no que tange à prescrição.

3. A prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 conta-se a partir de 11.1.2003, observando-se as regras de transição do art. 2.018.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de produção de provas enseja a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Para o Estado-Juiz, matérias atinentes ao direito probatório, não estão sujeitas à preclusão.

6. Não há nulidade no acórdão que utiliza como razões de decidir os fundamentos da sentença, desde que contenham em si elementos suficientes à manutenção da decisão, considerados os argumentos postos no recurso oferecido.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando-se o grau de complexidade dos autos, a responsabilidade assumida pelo advogado e a justa remuneração do trabalho profissional. Portanto, devem ser fixados equitativamente.

Valores muito reduzidos ou excessivamente elevados não atendem a esse critério, podendo, em tais hipóteses, ser revistos pelo STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não estão prequestionadas as disposições dos arts. 125, I, 512, 515 e 536 do Código de Processo Civil, nem poderia, já que as normas neles insertas não dizem respeito à matéria nos acórdãos tratada.

Observa-se, em relação ao art. 125, I, cuja sustentação de violação refere-se à análise e conclusões sobre as provas, que o dispositivo fala sobre a isonomia de tratamento entre as

Superior Tribunal de Justiça

partes.

Da mesma forma, a apreciação da matéria constante do art. 519 do Código Comercial, não discutido no feito, dependeria de análise de provas.

Assim, não conheço do recurso especial na parte em que se alega violação de tais dispositivos.

No mais, foram muitos itens tratados pelo recorrente, que serão analisados na mesma ordem em que apresentados nas razões do recurso.

I - Negativa de prestação jurisdicional e aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC

A irresignação não merece prosperar quanto à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois verifica-se que o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte, não havendo, assim, falar em negativa de prestação jurisdicional.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao fixar a multa por embargos de declaração protelatórios, violou o art. 538, parágrafo único, do CPC. Argumenta que os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de prequestionar o decisório impugnado, e não de procrastinar o feito.

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem em apelação foram manifestados com o intento de prequestionar as matérias enfocadas no recurso especial. Dessarte, não ficou configurado o dito caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula n. 98/STJ, que dispõe que “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

Dou provimento ao recurso no ponto, para afastar a multa imposta na origem.

II - Violção do princípio da identidade física do juiz

Sustenta a recorrente que foi vulnerado o art. 132 do Código de Processo Civil porque, quando do julgamento dos embargos declaratórios, a Câmara estava com a composição alterada.

Superior Tribunal de Justiça

Sem razão a parte porquanto o princípio da identidade física do juiz é direcionado ao magistrado instrutor do feito, determinando que aquele que presidir a instrução deve proferir a sentença.

Evidentemente que não se aplica ao julgamento colegiado em tribunais, obrigando as câmaras e turmas a manter suas composições até que os processos distribuídos sejam findados.

Portanto, **desacolho o recurso neste ponto.**

III - Julgamento *extra petita*

Argui a recorrente que, ao serem parcialmente acolhidos os embargos declaratórios por ela opostos ao acórdão recorrido, houve *reformatio in pejus* já que se substituiu a liquidação de sentença, que seria feita por artigos, para liquidação de sentença por arbitramento.

Sustenta também que isso constituiu julgamento *extra petita*.

A par de os dispositivos ditos por violados não estarem prequestionados, é de todo evidente que de julgamento *extra petita* não se trata. Cabe ao magistrado, quando decidir, identificar a impossibilidade de proferir sentença líquida, determinando a apuração do *quantum debeatur* por artigos ou arbitramento, conforme exigir a hipótese concreta. Isso não depende de provocação da parte; é inerente ao ato de julgar procedente uma ação de indenização por ato ilícito ou descumprimento de contrato.

Na verdade, a recorrente, ao opor os embargos, fez uma série de requerimentos que permitiam qualquer interpretação, inclusive a de que a liquidação por artigos não era adequada. Sustentou isso não só naquela peça, como também no recurso especial.

Com efeito, verifica-se nos embargos, opostos sob a assertiva de existência de contraditório no corpo do julgado, a alegação de que não se poderia ter relegado a apuração da indenização para a fase de liquidação por artigos por falta de comprovação do próprio dano. A embargante desenvolveu esse argumento, suscitando violação do art. 475-A do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 1.871). Consequentemente, o relator acolheu os embargos declaratórios ao entendimento de que a parte estava com razão e por isso a liquidação deveria ser processada por arbitramento (e-STJ, fls. 1.925/1.926).

Não cabe agora à recorrente dizer que suas assertivas estavam equivocadas e que a decisão causou-lhe prejuízos, sendo *extra petita*.

Superior Tribunal de Justiça

Na verdade, o Tribunal *a quo* colheu das razões da embargante o entendimento possível. Se considerado que os embargos declaratórios não são o meio adequado para demonstrar inconformismo com o julgado, se a embargante alegou que houve contradição pela fixação da liquidação por artigo e que teria havido ofensa ao art. 475-A, que, por sua vez, não diz respeito ao mérito da demanda, mas à liquidação de sentença em si, evidentemente que a conclusão do julgador *a quo* era determinar a liquidação por arbitramento.

Portanto, a alegação de *reformatio in pejus* beira a litigância de má-fé, pois teria a recorrente de ter pensado nisso antes das alegações oferecidas nos embargos declaratórios.

Portanto, **desacolho o recurso no ponto.**

IV - Prescrição da pretensão indenizatória

A recorrente afirma que a demanda está embasada em acidente de transporte náutico e danos gerados à carga e embarcação, o que atraí, para efeito de contagem do prazo prescricional, as regras do Código Comercial, mais precisamente a do art. 449, item 3, que estabelece que prescrevem em 1 (um) ano as ações de frete e primagem, estadias e sobre-estadias, bem como as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga.

Defende também que as avarias sofridas pelo navio de carga fretado pela recorrida enquadram-se na classificação de “avarias simples” para os fins de aplicação do mencionado dispositivo.

Não obstante as alegações da recorrente, está sem razão visto que prevalece o entendimento do Tribunal *a quo* de que a regra da ser aplicada é a do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

Avarias, segundo o Código Comercial, art. 761, são todas as despesas extraordinárias feitas a bem do navio ou da carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos acontecidos àquele ou a esta, desde o embarque e partida até sua volta e desembarque.

No mesmo Código Comercial, encontram-se os tipos de avaria que, segundo estabelece o art. 763, são avarias simples ou particulares e comuns ou grossas.

Em suma, as avarias são simples ou particulares quando sua ocorrência não envolve a intenção humana, e os prejuízos sofridos pelo navio, carga ou frete decorrem de fatos ordinários da navegação; estão aí envolvidos os casos fortuitos e força maior, bem como ação culposa dos navegadores.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse tipo de avaria, os prejuízos decorrentes do dano sofrido ficam ao encargo do proprietário da coisa lesionada, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o causador do dano.

Com base nessas considerações, os dispositivos do Código Comercial não são aplicáveis ao caso, já que não se trata aqui do sinistro marítimo, etapa já ultrapassada, como bem informam as partes ao trazerem aos autos documentos e informações sobre as conclusões das ações legais que decidiram a questão.

O objeto do presente feito é obter indenização por prejuízos sofridos por atos ilícitos subjetivamente considerados, do qual surgem a responsabilidade e o “dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento de uma obrigação” (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, p. 24).

Nesse contexto, correto o posicionamento do acórdão ao aplicar ao caso o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, segundo o qual prescreve em 3 anos a pretensão à reparação civil.

Como, na hipótese, o acidente ocorreu em 1998, aplicam-se as regras de transição do Código Civil, verificando-se que não ocorreu a prescrição da pretensão ao resarcimento. Confiram-se as conclusões do acórdão recorrido:

“No caso dos autos, a data do acidente ocorreu em 09.11.1998, época em que o prazo para ajuizamento da ação era de vinte anos, previsto no art. 177 do CCB/1916. Tendo sido o prazo reduzido para três anos, pelo artigo 226, § 3º, V do CCB/2002 e, aplicando-se o disposto no artigo 2.028, do mesmo diploma legal, conclui-se que o prazo prescricional, *in casu*, é de três anos, o qual somente pode incidir a partir de 12.01.2003, data do início da vigência do CCB/2002. Assim, tendo sido a ação proposta em 10.01.2006, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor” (e-STJ, fl. 1.807).

Observe-se também o entendimento do STJ sobre as regras de transição:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREScriÇÃO. ALEGAÇÃO DE APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Pretensão nascida de ato inquinado como ilícito (apontamento indevido do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito) ocorrido em fevereiro de 2001, ajuizando-se a demanda indenizatória apenas em 15 de dezembro de 2006.

2. Inaplicabilidade da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 (Súmula 39/STJ), nos termos da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, pois, em 11 de janeiro de 2003, não havia passado mais de dez anos desde a data do fato.

3. Início de nova contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, a partir de 11.01.2003, expirando-se em janeiro de 2006.

4. Prescrição também implementada com base na regra do art. 27 do CDC, pois

Superior Tribunal de Justiça

transcorrido o lapso de cinco anos em fevereiro de 2006.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.233.066/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28.10.2013.)

Com base nesses fatos, **nego provimento ao recurso neste ponto.**

V - Julgamento antecipado da lide e cerceamento de defesa

A recorrente afirma que a sentença que julgou antecipadamente a lide é nula já que o caso indica a necessidade de mais produção de provas.

Nada obstante anterior decisão do juiz primeiro no sentido de deferir a realização de perícia, o feito foi redistribuído e o novo julgador que assumiu os autos com a incumbência de instruí-los julgou a lide antecipadamente.

Sobre tal questão, assim se manifestou o Tribunal:

"A parte apelante não sofreu qualquer tipo de prejuízo quando da não oportunização para a realização de provas. A discussão instaurada nos autos, no meu entender, não exige a coleta de outras provas, porquanto todos os elementos necessários ao exame do feito já se encontram presentes, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa e/ou violação ao princípio da igualdade entre as partes."

Rever esse entendimento demanda a avaliação dos fatos e provas que informam a causa, procedimento defeso, conforme consta do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Veja-se este julgado a respeito da questão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO DESPROVIDO."

1. A desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a alegação de cerceamento de defesa, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ

2. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7 do STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO desprovido." (AgRg no AREsp n. 42.551/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.2.2015.)

Superior Tribunal de Justiça

Não conheço do recurso no ponto.

VI - Preclusão diante do Estado-Juiz

Alegando violação dos arts. 471 e 473 do Código de Processo Civil, a recorrente afirma que a sentença foi proferida em ofensa à coisa julgada já que as provas que pretendia produzir foram deferidas pelo juiz. Assim, ao se redistribuir o processo, o magistrado que o recebeu e proferiu a sentença não poderia decidir novamente sobre o objeto da prova, tendo-se operado a preclusão *pro judicato*.

Sem razão a recorrente já que, para o Estado-Juiz, matérias atinentes ao direito probatório não estão sujeitas à preclusão.

A norma contida no art. 471 do CPC refere-se à impossibilidade de um juiz decidir questões já decididas.

Certo que as questões que tenham sido previamente decididas pelo juiz não podem ser decididas novamente por ele, pois sobre elas já se terá operado a preclusão. Trata-se de impossibilidade que se traduz para o mesmo processo, pois, quando atua para fora, em outro processo, a questão envolverá a coisa julgada material.

Contudo, tratando-se de matéria probatória, a preclusão, nos termos do art. 273, opera-se para a parte, não para o juiz.

Em matéria probatória, não há preclusão para o juiz. Assim, se ele dispensa a produção de provas e depois percebe que são necessárias, pode determinar sua produção. Também o contrário, pois, se determinar a produção, antes que sejam realizadas, pode dispensá-las.

Os arts. 271 e 273 devem ser interpretados juntamente com as disposições do art. 130 do CPC, segundo o qual deve o magistrado determinar a produção das provas que entender necessárias ou dispensá-las, formando sua convicção a fim de decidir a causa.

O STJ já teve oportunidade de examinar a questão, decidindo-a conforme o acórdão recorrido. Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há preclusão para o juiz em matéria probatória, razão pela qual não

Superior Tribunal de Justiça

viola o art. 473 do CPC o julgado do mesmo Tribunal que, ao julgar apelação, conhece e dá provimento a agravo retido, para anular a sentença e determinar a produção de prova testemunhal requerida pelo autor desde a inicial, ainda que, em momento anterior, tenha negado agravo de instrumento sobre o assunto.

2 - Interpretação teleológica do art. 130 do CPC corroborada pela efetiva e peremptória intenção do autor em produzir a prova.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp n. 418.971/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.11.2005.)

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2^a INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

- Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 262.978/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.6.2003.)

Portanto, **nego provimento ao recurso também neste ponto.**

VII - Violação dos arts. 130, 131 e 458, II, do CPC

A recorrente sustenta que várias questões suscitadas na apelação foram abordadas de forma superficial pelo Tribunal *a quo*, que agiu como mero confirmador da sentença.

O recurso não comporta provimento neste ponto.

A parte aduz que o Tribunal decidiu com superficialidade. Mas, além de o Tribunal ter julgado adequadamente a apelação interposta pelo recorrente, os fundamentos adotados vieram em resposta à provocação da própria recorrente - na exata medida de sua provocação.

Ademais, não há nulidade no acórdão quando, ao transcrever a sentença, soma a ela seus próprios fundamentos.

Não fosse por isso, a parte da sentença transcrita no acórdão diz respeito unicamente à análise dos elementos probatórios, que o Tribunal entendeu terem sido bem esmiuçados pelo julgador primeiro, não havendo nenhum reparo a fazer. Veja-se julgado nesse sentido:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ACÓRDÃO QUE ADOTA O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RATIFICA AS RAZÕES DA SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento segundo o qual não há nulidade na adoção, como razões de decidir, do parecer ministerial ou dos fundamentos da sentença.

II. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC n. 215.620/SP,

Superior Tribunal de Justiça

relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 13.12.2011.)

Nego provimento ao recurso neste ponto.

VIII - Arts. 186, 403 e 927 do CC

Neste ponto, as inúmeras páginas escritas podem ser resumidas no seguinte: não há nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano sofrido pela recorrida.

Essa questão encontra-se na sentença, logo que se inicia a análise do mérito da ação. Observe-se:

“Embora fartamente instruídos e compondo-se os presente autos de três extensos volumes, seu âmago constitui-se em responder à seguinte questão: se a causa do evento danoso narrado na inicial pode ser imputada à ré” (e-STJ, fl. 1.570).

Continua:

“Do que consta nos autos resta incontrovertido que a explosão que ocasionou os danos ao navio cargueiro fretado pela autora e às mercadorias nele embargadas, teve origem nas reações químicas decorrentes da instabilidade do material embarcado no navio, cuja propriedade pertencia à ré.

[...]

Por certo que o acondicionamento tem tambores (de 136Kg) com o produto em temperatura média de 34° C, acomodado na proporção de quatro tambores por paletes, todos embalados em filme plástico, totalizando cento e vinte tambores por container – este, conforme consta, desprovido de refrigeração e mesmo de ventilação – foi suficiente e determinante para potencializar a decomposição da substância, redundando no aumento cíclico e progressivo da temperatura interna do receptáculo.

Conforme esclarecido pelo perito, esse aumento cíclico e progressivo do calor dentro dos tambores e, consequentemente, dos containers, sem ter para onde dissipar, 'escapa do controle, torna-se crítico e atinge um ponto em que se torna tão rápido que o material explode, inflama, se decompõe e atinge um ponto em que causa incêndio'.

E foi esse turbilhão de reações químicas, favorecido e aprimorado pelas circunstâncias criadas pela ré que, sem dúvida, culminou na explosão causadora dos danos alegados na inicial.”

Eis aí o nexo buscado pela recorrente.

Rever tais questões demanda, evidentemente, a análise de todo o material probatório constante dos autos, sendo procedimento que não se coaduna com os objetivos do recurso especial.

Não conheço do recurso o ponto, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

IX - Violação do art. 475-A do CPC

O inconformismo da recorrente resume-se nisto: "[...] se se relega, como fez o Tribunal, a apuração do *quantum debeatur* para a fase de liquidação, é porque, em tese, o dano material já teria que ter sido demonstrado e provado".

Quanto à demonstração do dano, está bem embasado o acórdão. Nele se afirma que a responsabilidade pela mercadoria transportada é da recorrente, que não teve o cuidado de acondicionar a carga da forma adequada às suas especificidades, fato que deu ensejo às explosões e incêndio do navio, causando as perdas sofridas pela recorrida.

Rever esse posicionamento é providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ainda sem razão a recorrente, pois foi relegada à fase de liquidação de sentença não a apuração do dano e prejuízos causados, mas a apuração do *quantum debeatur* relativo à indenização.

Tal procedimento não ofende a norma contida no art. 475-A, mas ajusta-se aos seus normativos. Sobre a matéria, leia-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"A iliquidez da condenação pode dizer respeito à quantidade, à coisa, ou ao fato devidos.

Nas dívidas de dinheiro, dá-se a iliquidez da sentença, em relação ao *quantum debatur* quando:

a) condene o pagamento de perdas e danos, sem fixar o respectivo valor;" (*Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed., p. 101.)

Não conheço do recurso no ponto.

X - Honorários advocatícios

Sustenta o recorrente que a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da causa a ser apurado viola as disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Argumenta que o presente feito, até porque julgado antecipadamente, não apresentou complexidade que justificasse a fixação no percentual máximo em lei previsto.

No ponto, tem razão a recorrente.

Embora com mais de 2 mil folhas, os autos não apresentaram complexidade a exigir do causídico trabalho que lhe demandasse recursos extremos. Nem mesmo se prorrogou a

Superior Tribunal de Justiça

realização da fase probatória, bastando observar que uma das teses levantadas no recurso diz respeito ao cerceamento de defesa, justamente pelo enxugamento da fase probatória.

Evidentemente que isso não diz respeito ao grau de zelo do profissional, letra despicienda da lei, já que o zelo deve ocorrer em qualquer trabalho, complexo ou não.

Por outro lado, não se pode atribuir a um processo grau de complexidade alta apenas pelo montante de suas folhas, pois isso, muitas vezes, significa apenas reunir documentos previamente existentes.

Note-se que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) "em face da iliquidez do pedido indenizatório", que pressupõe confiar na apuração de valores bem maiores. A propósito, confira-se este precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NO TOCANTE À OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não ocorrentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e intuito de rediscutir a causa já devidamente decidida. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no REsp n. 1.348.449/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/12/2014.)

Considerando essas questões, reduzo o percentual para 15%, até o limite do valor de R\$ 250.000,00.

Provejo, portanto, em parte o recurso neste ponto.

XI - Divergência de entendimento jurisprudencial

Por fim, a recorrente suscita divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas arestos do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Entretanto, com relação à alínea “c” do permissivo constitucional, o recurso também não merece prosperar porquanto o acórdão recorrido possui suporte fático distinto dos paradigmas indicados, servindo mais como reforço de argumentação das teses defendidas nas razões recursais.

Superior Tribunal de Justiça

XII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** apenas para afastar a multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil e limitar a verba honorária.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180184-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.526 / AM

Números Origem: 1060005182 20100026933 20100026933000100 20100026933000100000
20100026933000201 20100026933000203 20100026933000205

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PPG INDUSTRIES INC
ADVOGADOS	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(S) GERMANO COSTA ANDRADE JÉSSICA RICCI GAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF, pela parte RECORRENTE: PPG INDUSTRIES INC

Dr(a). ÁLVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.